



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 10 000.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprens»</p>	<b>ASSINATURAS</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 45.000.00, e para a 3.ª série NKz 58.850.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..</p>
		Auto	
	As três séries ... ..	NKz 8.100.000.00	
	A 1.ª série ... ..	NKz 4.000.000.00	
	A 2.ª série ... ..	NKz 2.000.000.00	
A 3.ª série ... ..	NKz 3.000.000.00		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 6/94:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1994.

Resolução n.º 4/94:

Aprova o Programa Económico e Social do Governo para 1994.

### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/94:

nova redacção ao n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2/93, de 12 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 3/94:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 3.º ambos do Decreto-Lei n.º 1/93, de 12 de Fevereiro.

Decreto n.º 10/94:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 8/93, de 14 de Abril.

Decreto n.º 11/94:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas. — Revoga as disposições constantes dos artigos 1.º, 6.º e 7.º do Decreto n.º 7/93, de 14 de Abril.

Decreto n.º 12/94:

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Para-Militar, nomeadamente do Ministério do Interior. — Revoga a tabela salarial vigente nos órgãos da Administração Para-Militar.

Decreto n.º 13/94:

aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar. — Revoga a tabela salarial dos órgãos da Administração Militar, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 31/93, de 24 de Setembro.

Decreto n.º 14/94:

Actualiza em 95% as pensões de velhice ou invalidez dos pensionistas do regime geral de Segurança Social, da Função Pública e dos Antigos Combatentes. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente diploma.

### Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo conjunto n.º 5/94:

Actualiza os preços dos serviços telefónicos.

### Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Habitação

Decreto executivo conjunto n.º 6/94:

Determina os valores para o cálculo da renda mensal dos prédios urbanos para habitação, cujo pagamento se processe em moeda nacional. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto executivo conjunto, nomeadamente o artigo 4.º n.º 1 do Decreto executivo conjunto n.º 11/79, de 24 de Agosto e o Decreto executivo conjunto n.º 30/92, de 12 de Junho.

### Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 7/94:

Actualiza os preços de venda de energia eléctrica.

Decreto executivo n.º 8/94:

Actualiza os preços de venda de bens e serviços em Regime de Preços Fixados e as margens para os bens e serviços em Regime de Margens de Comercialização. — Revoga o Decreto executivo n.º 6/93, de 14 de Abril.

Despacho n.º 20/94:

Actualiza as listas de bens e serviços sujeitos aos regimes de preços fixados e de margens de comercialização, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro — Revoga o Despacho n.º 18/93, de 14 de Abril.

Decreto n.º 10/94  
de 1 de Abril

Considerando que o Decreto n.º 8/93, de 14 de Abril, não contempla a cláusula referente a dívidas e omissões e que na lista anexa ao mesmo decreto o cargo de Governador Provincial Adjunto não se encontra devidamente enquadrado;

Tornando-se necessário ressaltar aquela lacuna, bem como proceder-se à alteração do grupo de enquadramento salarial do cargo de Governador Provincial Adjunto;

Nestes termos, ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 2.º do Decreto n.º 8/93, de 14 de Abril passa a ter a seguinte redacção:

«As dívidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou pelo Ministro das Finanças, consoante a matéria em causa.»

Art. 2.º — Os artigos 3.º e 4.º do decreto referido no artigo anterior, passam a ser os artigos 4.º e 5.º, respectivamente.

Art. 3.º — Na lista de enquadramento salarial dos Dirigentes e Responsáveis do Aparelho do Estado, o cargo de Governador Provincial Adjunto passa a estar integrado no grupo XX.

Art. 4.º — Este decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Abril de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 11/94  
de 1 de Abril

Considerando a necessidade de se proceder ao ajustamento dos salários dos trabalhadores da função pública e entidades equiparadas, por forma a, tanto quanto possível e de acordo com as disponibilidades do orçamento, atenuar-se a acentuada quebra do poder de compra dos salários;

Nos termos do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Tabela salarial)

São aprovados, para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas, os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 3.º  
(Norma revogatória)

São revogadas as disposições constantes dos artigos 1.º, 6.º e 7.º do Decreto n.º 7/93, de 14 de Abril.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e de Entidades Equiparadas  
( a que se refere o artigo 1.º do decreto que a antecede )

Operários			Administração e Serviços			Técnicos			Respostáveis e Dirigentes			
Qualificadores	Especializadores		Básicos	Médicos	Superiores	Respostáveis	Dirigentes					
Salário	Coefic	Grupo	Salário	Coefic	Grupo	Salário	Coefic	Grupo	Salário	Coefic	Grupo	Salário
248 000.	1,81	IV	434 400.	1,80	I	433 000.	1,00	I	1 013 000.	3,31	XVIII	3 359 700
312 000.	2,51	V	602 400.	1,38	II	456 750.	1,09	II	1 106 400.	3,48	XIX	3 481 500
338 000.	3,36	VI	724 800.	1,26	III	548 100.	1,17	III	1 187 600.	3,60	XX	3 654 000
	4,06	VII	846 800.	1,26	IV	639 450.	1,37	IV	1 380 600.	3,93	XXI	3 989 000.
	5,48	VIII	974 400.	1,47	V	726 450.	1,48	V	1 502 200.	4,11	XXII	4 011 700.
	6,11	IX	1 125 200.	1,93	VI	839 550.	1,61	VI	1 634 200.	4,29	XXIII	4 354 400.
	6,88	X	1 315 200.	2,19	VII	952 650.	1,70	VII	1 725 500.	4,46	XXIV	4 526 900.
		XI	1 466 400.		VIII	1 096 200.	1,84	VIII	1 867 600.	4,76	XXV	4 831 400.
		XII	1 651 200.		IX	1 292 400.	1,96	IX	1 989 400.			
					X	1 479 000.	2,10	X	2 131 500.			
					XI	1 692 200.	2,24	XI	2 344 700.			
					XII	1 883 600.	2,31	XII	2 496 900.			
					XIII	2 092 400.	2,46	XIII	2 638 900.			
					XIV	2 240 300.	2,59	XIV	2 821 700.			
					XV	2 403 000.	2,78	XV	3 024 700.			
					XVI	2 584 400.	2,98	XVI	3 136 400.			
					XVII	2 792 400.	3,09	XVII	3 248 000.			
					XVIII	3 024 000.	3,20	XVIII	3 359 700.			
					XIX	3 277 000.	3,33	XVIII	3 471 500.			
					XX	3 548 400.		XVIII	3 583 000.			
					XXI	3 839 000.		XVIII	3 944 700.			
					XXII	4 144 000.		XVIII	4 206 000.			
					XXIII	4 464 000.		XVIII	4 567 000.			
					XXIV	4 800 000.		XVIII	4 928 000.			
					XXV	5 152 000.		XVIII	5 289 000.			

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco.*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.*

Decreto n.º 12/94  
de 1 de Abril

ARTIGO 3.º  
(Revogação)

Tendo em conta que o artigo 4.º de Decreto n.º 7/93, de 14 de Abril que aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas, estabelece que o ajustamento salarial para os efectivos integrados nos Órgãos da Administração Para-Militar deve constar de diploma próprio;

É revogada a tabela salarial vigente nos Órgãos da Administração Para-Militar.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

Nos termos do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Este decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1994.

ARTIGO 1.º  
(Tabela salarial)

É aprovada a tabela salarial para o efectivo integrado nos Órgãos da Administração Para-Militar, nomeadamente o do Ministério do Interior, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e do Interior.

Luanda, aos 17 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Tabela salarial para o efectivo integrado no Ministério do Interior  
( a que se refere o artigo 1.º do decreto que antecede)

Técnicos Básicos			Técnicos Médios			Técnicos Superiores			Responsáveis		
Coeffic.	Grupo	Salário	Coeffic.	Grupo	Salário	Coeffic.	Grupo	Salário	Coeffic.	Grupo	Salário
1.00	I	435 000.	2.29	III	996 200.	4.83	IX	2 101 100.	1.48	V	1 502 200.
1.15	II	500 300.	2.57	IV	1 118 000.	5.36	X	2 331 600.	1.61	VI	1 634 200.
1.26	III	548 100.	2.78	V	1 209 300.	5.75	XI	2 501 300.	1.70	VII	1 725 500.
1.47	IV	639 500.	3.11	VI	1 352 900.	6.33	XII	2 753 600.	1.84	VIII	1 867 600.
1.67	V	726 500.	3.40	VII	1 479 000.	6.60	XIII	2 871 000.	1.96	IX	1 989 400.
1.93	VI	839 600.	3.89	VIII	1 692 200.	7.02	XIV	3 053 700.	2.10	X	2 131 500.
2.19	VII	952 700.	4.33	IX	1 883 600.	7.42	XV	3 227 700.	2.31	XI	2 344 700.
			4.81	X	2 092 400.	8.24	XVI	3 584 400.	2.46	XII	2 496 900.
			5.15	XI	2 240 300.	8.49	XVII	3 693 200.	2.59	XIII	2 628 900.
						8.76	XVIII	3 810 600.	2.78	XIV	2 821 700.
						9.35	XIX	3 919 400.	2.98	XV	3 024 700.
									3.09	XVI	3 136 400.
									3.20	XVII	3 248 000.
									3.31	XVIII	3 359 700.
									3.93	XXI	3 989 000.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.